

Acórdão: 872/00/4^a
Impugnação: 56.205
Impugnante: Agro-Sena Sementes Ltda
PTA/AI: 02.000151838-89
Inscrição Estadual: 702.742554.0003
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Redução Indevida – Saída de Sementes sem deduzir do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação. Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96. Corretas as exigências do ICMS e MR sobre a diferença apurada.

Obrigaç o Acess ria - Falta de Indica o de Requisitos em Documentos Fiscais - Comprovada emiss o de documento fiscal com destaque incorreto do imposto devido. Inobserv ncia do disposto no art. 215, inciso VI, al nea "f" do RICMS/96. Mantida a MI prevista no art. 54,VI da Lei 6.763/75.

Impugna o improcedente. Decis o un nime.

RELAT RIO

A autua o versa sobre a redu o da base de c culo do imposto, na sa da de sementes, sem deduzir do pre o da mercadoria o valor do imposto dispensado conforme determinado no RICMS/96 (Anexo IV, item 5, subitem 5.2). Exige-se cr dito tribut rio de R\$ 8.814,97, composto de ICMS e MR de 50%, sobre a diferen a apurada e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugna o  s fls. 70/74, contra a qual o Fisco se manifesta  s fls. 84/87.

A 5^a C mara de Julgamento, em sentada 25/11/99, conforme decis o de fls. 90, converte o julgamento em dilig ncia, que   cumprida pelo Fisco (fls. 94).

DECIS O

O Fisco restabeleceu a base de c culo a 100% em raz o do descumprimento da exig ncia prevista no subitem 5.2 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, a empresa remetente, ora Autuada, n o deduziu do pre o da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na opera o.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em preliminar foi rejeitada a argüição de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o feito em comento respeitou os procedimentos fiscais previstos nos art. 51, inciso I, da CLTA.

No mérito, a Impugnante alega que deduziu o valor dispensado na operação do valor cobrado do destinatário, anexando declaração do mesmo, às fls. 75, neste mesmo sentido.

Entretanto, não acostou aos autos nenhuma prova do valor efetivamente recebido, que poderia ser Contrato, Recibo, Ordem de Pagamento ou Cheque.

Acrescente-se que no campo das notas fiscais destinado a “Informações Complementares” não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

Adequada, também, a aplicação da Multa Isolada, tendo em vista que o art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/96 determina que se destaque corretamente todos os valores nos campos próprios do documento fiscal. No caso, a Autuada destacou valores incorretos nos campos "Base de Cálculo do ICMS" e "Valor do ICMS".

As infringências e as penalidades estão corretamente capituladas nos Autos de Infração e o valor do crédito tributário demonstrado pelo Fisco está em consonância com a legislação pertinente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 17/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora